



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

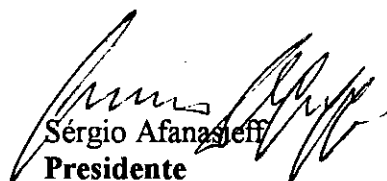
Processo : 13637.000131/95-79
Sessão : 23 de outubro de 1996
Recurso : 98.982
Recorrente : ANTÃO TEIXEIRA LEITE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

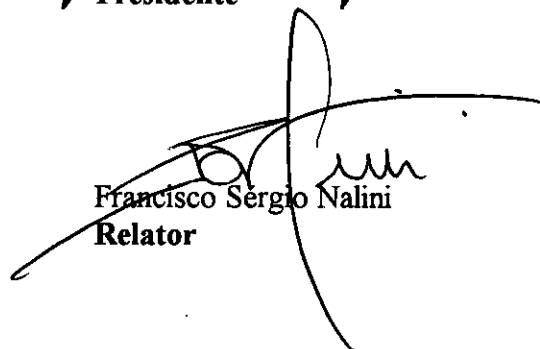
DILIGÊNCIA Nº 203-00.542

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTÃO TEIXEIRA LEITE.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto o relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Sérgio Afanaseff
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

fclb/



Processo : 13637.000131/95-79
Diligência : 203-00.542

Recurso : 98.982
Recorrente : ANTÃO TEIXEIRA LEITE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Cava, de sua propriedade, localizado no Município de Piedade do Rio Grande - MG, com área total de 15,0ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel alegando que, na declaração do ITR de 1994, o VTN foi lançado errado anexando parecer do engenheiro da EMATER (fls. 03) e nova declaração às fls. 04.

A autoridade julgadora, DRJ em Juiz de Fora - MG, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 12/16):

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 21, reiterando que fosse corrigido o erro no preenchimento da DITR/94, trazendo aos autos novos cálculos do Valor de Terra Nua e uma nova avaliação do imóvel, através do laudo de fls. 22.

Em atendimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, manifesta-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora - MG, fls. 25, pela manutenção do lançamento em conformidade com a decisão singular, cujas matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e julgadas à luz da legislação de regência.

É o relatório.



Processo : 13637.000131/95-79
Diligência : 203-00.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações do recorrente, nem a avaliação juntada.

Para que se encontre melhor respaldo para a formação de convicção, converto o julgamento do presente recurso voluntário em diligência, junto à repartição fiscal de origem, via DRJ em Juiz de Fora - MG, para o que segue:

I - que seja ouvida a EMATER/MG sobre o Parecer de fls. 03 e o Laudo de fls. 21 no sentido de serem, ou não, considerados como oficiais do órgão. Em caso positivo, caberá à mesma esclarecer a discrepância entre seus valores, apesar do lapso entre um e outro ser de apenas sete meses. Caso a responsabilidade seja apenas do Engenheiro Agrônomo signatário, deverá o recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART; e

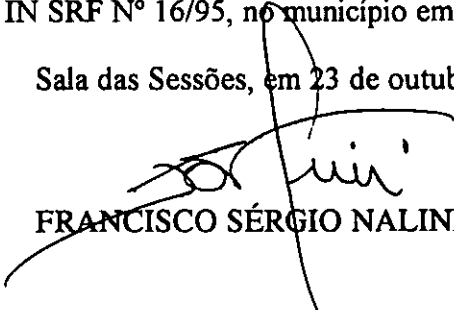
II - que a autoridade fazendária se digne anexar as DPs de 1992 e 1993 e, ainda, informe:

a) quais os VTN declarados pelo contribuinte, em UFIR, e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993;

b) quais os VTNm utilizados pela SRF (conforme Ato Normativo), em UFIR, para o Município de Piedade do Rio Grande - MG, que prevaleceram sobre os VTN declarados pelos contribuintes, para lançamento do ITR dos exercícios de 1992 e 1993; e

c) qual o VTNm (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes, para atender ao disposto no artigo 2º da IN SRF Nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI